



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280077**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017620-37.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS EDUARDO RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA RECONHECER O ACRÉSCIMO DE 1/3 AO PERÍODO DE REMIÇÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 126, PARÁGRAFO 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAI, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, COM DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DA PENA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29408**

**Agravo em Execução Penal nº 0017620-37.2024.8.26.0502**

**Comarca de Campinas**

**Agravante: Lucas Eduardo Ribeiro**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**M.Ma. Juíza: Doutora Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian**

Agravo em Execução Penal – Indeferimento de remição da pena pelo estudo – Decisão reformada – Conclusão do ensino fundamental durante o cumprimento da pena – Inteligência do artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal e da Resolução nº 391/2021 do CNJ – Necessário p acréscimo de 1/3 à remição da pena, tornando de rigor a elaboração de novo cálculo – Agravo em execução provido, com determinação.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pela Defesa de **LUCAS EDURADO RIBEIRO**, contra a decisão que indeferiu o pedido de remição da pena pela conclusão em nível de ensino fundamental.

Na minuta de agravo a Defesa pleiteia o reconhecimento do acréscimo de 1/3 à remição da pena, ante o preenchimento dos requisitos necessários a tanto.

Regularmente processado, o recurso foi respondido.

A MMa. Juíza manteve sua decisão, determinando o envio dos autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

O artigo 126, “caput” e parágrafo 5º, da Lei das Execuções Penais, dispõem que:

*“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)*

*§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”*

Consta dos documentos acostados aos autos que o agravante concluiu o ensino fundamental, estudando por conta própria e sem

estar vinculado a atividades regulares de ensino, no interior da unidade prisional, durante o cumprimento da pena.

Observo por fim a necessidade de se estimular aquele que se propõe à ressocialização, demonstrando dedicação e empenho nos estudos para a sua evolução intelectual.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA RECONHECER O ACRÉSCIMO DE 1/3 AO PERÍODO DE REMIÇÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 126, PARÁGRAFO 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, COM DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DA PENA.**

**Andrade de Castro  
Relator**